

CRISE DE PARADIGMAS NA PÓS-MODERNIDADE: ALGUMAS REFLEXÕES

*Juliana Sombra Peixoto**

1 Introdução. 2 A noção de paradigma científico. 3 A crise de paradigmas nas Ciências Humanas. 4 A crise de paradigmas e sua repercussão no Direito Processual. 5 Justiça como um valor absoluto: Pós-modernidade ou retrocesso? 6 Conclusão.

RESUMO

Característica marcante da pós-modernidade, a crise de paradigmas tem influenciado sobremaneira as Ciências Humanas, e, em especial, o Direito. Na seara processual, esta quebra de paradigmas apresenta-se sob a forma de algumas teses relativistas que visam, sob o falso argumento da justiça, desconsiderar institutos constitucionalmente protegidos, garantidores de segurança nas relações jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Paradigmas. Pós-modernismo. Segurança. Justiça. Relativismo.

1 INTRODUÇÃO

Um dos fenômenos que mais tem sido objeto de discussão no tocante à pós-modernidade diz respeito à chamada crise de paradigmas. De forma súbita e abrupta, as grandes idéias que serviram de base para as discussões em volta das Ciências Sociais parecem não ser mais satisfatórias, gerando um crescente inconformismo social com os conceitos, dogmas, instituições e valores até então prevalecentes.

Diante deste estado de insatisfação, as teorias paradigmáticas que fundamentaram o mundo da modernidade passaram a ser rediscutidas, porquanto o racionalismo iluminista, que apregoava a união da ciência e da razão como único meio de se atingir a verdade, parece insustentável diante das novas concepções trazidas pela pós-modernidade.

Assim, a visão otimista legada do iluminismo de que, através da ciência e da razão seria possível a construção de um mundo mais humano, restou defasada.

* Mestre em Direito Constitucional (UFC). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Christus. Advogada. Professora de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Trabalho do Curso de Direito da Faculdade Christus.

Muitos são os exemplos que evidenciam a insuficiência da idéia de progresso presente na maioria das explicações racionalistas do final do século passado e início deste século: os atentados terroristas cada vez mais cruéis e sangrentos, o aumento desenfreado do fundamentalismo, os recentes massacres cometidos pela ofensiva de Israel contra o *Hezbollah*, dentre outras mazelas sociais.

Tais transformações tiveram forte influência sobre o desenvolvimento das Ciências Humanas, provocando significativas mudanças na construção científica do Direito, consubstanciadas na necessidade de revisitar alguns conceitos e/ou institutos seculares que compõem a base da ciência jurídica. Tudo isso, contudo, deve ser feito com vistas a constante evolução dos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos, devendo ser rechaçadas teses meramente desconstitutivas que se utilizam do fenômeno da mudança de paradigmas na pós-modernidade para aquebrantar institutos jurídicos históricos, numa verdadeira involução desses direitos.

2 A NOÇÃO DE PARADIGMA CIENTÍFICO

A origem da expressão paradigma encontra referência na obra “*A República*” de Platão. Na filosofia platônica, paradigma (*parádeigma*, em grego) constitui um modelo, ou, um tipo exemplar. Seria, por conseqüência, uma versão da Teoria platônica das Idéias, possuindo, deste modo, uma conotação significativa enquanto referência ou norma.

Este caráter modelar do conceito platônico de paradigma encontrou um terreno bastante fértil no campo da ciência contemporânea para prosperar. É precisamente na obra clássica de Thomas Khun, *A Estrutura das Revoluções Científicas*, onde se encontram as principais fontes difusoras do conceito em questão. Boa parte dos estudiosos do tema, ao falar acerca do conceito de paradigma, não deixam de se reportar a este famoso trabalho.

O livro de Kuhn trata de uma problemática interna ao campo científico, destacando a tendência normativa da comunidade científica, a noção de crise das teorias científicas e a idéia de progresso através de rupturas paradigmáticas. O autor situa a noção de paradigma nos seguintes termos: “(...) toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc..., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada”, ou melhor, “(...) as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregados como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal”¹.

Assim, a “ciência normal”, assim denominada por Thomas Khun², representa a permanência de um modelo científico, com a aceitação generalizada de determinados paradigmas. Porém, a revolução científica ocorre quando os cientistas verificam a incapacidade que o paradigma disponível apresenta para explicar determinados fenômenos. Neste momento, instala-se a crise na ciência e determinadas condições interagem na direção do advento de um novo paradigma, com a superação do anterior.

O que os estudiosos têm denominado como “crise de paradigmas” que subverte toda a noção prevalecente de progresso, de razão e de história, significa, pois, uma ruptura com os velhos paradigmas, momento em que se passa a duvidar das grandes interpretações, das visões totalizadoras, e das próprias certezas científicas, pondo-se em cheque o princípio da universalidade da razão. Rechaça-se, portanto, as buscas científicas por um fundamento único ou final, enfatizando as singularidades sem o desejo de generalizar verdades absolutas. Tudo se torna relativo e mutável, criando-se a imagem da desordem, do solapamento do que era até então conhecido e aceito.

3 A CRISE DE PARADIGMAS NAS CIÊNCIAS HUMANAS

No âmbito das Ciências Humanas, já existe uma repercussão sobre a crise dos paradigmas, em particular acerca do questionamento do paradigma clássico³ até então soberano. O antropólogo Edgar Morin⁴ possui vasta contribuição neste estudo, denunciando os perigos da patologia do saber e da inteligência cega inerentes à racionalidade ocidental.

A tese básica de Morin sustenta que um determinado “modo mutilador de organizar o conhecimento” tem sido o responsável pela construção de uma nova ignorância subjacente à ciência moderna. Disto resulta na limitação da racionalidade dominante que, por meio da ciência, e da tecnologia, produz erros, ignorâncias e perigos.

Defende, pois, o famoso antropólogo, a construção científica através do princípio da unidade complexa, que vincula o pensamento analítico ao pensamento da globalidade, assinalando uma virada paradigmática do modelo da simplificação para o paradigma da complexidade.⁵

Tais mudanças subvertem a ontologia, a epistemologia e a lógica, redefinindo os lugares do sujeito e do objeto na relação de conhecimento. Daí a concepção do “ser no tempo” de Heidegger⁶, em sua hermenêutica ontológica, defendendo a idéia de que o sujeito cognocente, ao se colocar diante do objeto cognocível, o faz imbuído de todas as experiências pessoais, anteriores ao próprio conhecimento, que interferem sobremaneira na forma definitiva de interpretação. Há, portanto, uma pré-compreensão das coisas que antecipa o juízo de valor do sujeito acerca do objeto de conhecimento.

Ainda nesse contexto pós-modernista, abandonando-se a perspectiva reducionista e o modelo quantitativo do método científico, abrindo-se espaços a fenômenos antes recusados pela ciência objetiva. A linguagem ganha enorme importância, agravando ainda mais a crise da razão moderna.

Acerca da importância da linguagem, inclusive nos momentos de silêncio ensina Raimundo Bezerra Falcão que “mesmo no silêncio absoluto pode-se achar linguagem: a linguagem do nada”⁷, dando ensejo, muitas vezes ao que se denomina de silêncio conclusivo.

Muitos filósofos atuais estudaram a variedade dos usos que podem ser dados à linguagem. Wittgenstein⁸, em suas investigações filosóficas insistiu corretamente em que há inúmeras espécies diferentes de uso do que chamamos símbolos, palavras, frases, sendo que, só é possível se compreender uma determinada comunidade de falantes se houver uma pré-compreensão das regras que determinam os chamados “jogos de linguagem” daquele determinado grupo. Dessa forma, uma conversa profissional entre médicos difere sobremaneira de um diálogo travado entre advogados, por exemplo, sendo que a interseção entre ambos só será possível se compartilhadas as “regras” de cada um desses diferentes jogos de linguagem, ou seja, há que se compreender primeiramente a linguagem técnica, peculiar a cada grupo, para que se possa alcançar o real sentido do que está sendo expresso.

Inving Copi⁹ ousou dividir as várias funções da linguagem em três categorias gerais: *informativa* – que transmitir informação mediante a formulação de proposições; *expressiva* – quando é utilizada para dar expansão a sentimentos e emoções; e *diretiva* – quando usada com o propósito de causar (ou impedir) uma ação manifesta, através de ordens e pedidos.

Assim a consciência da pré-compreensão entre sujeito e objeto, causou uma grave crise cuja única solução viável somente se atingiria por meio do diálogo. Daí porque a pós-modernidade abre a possibilidade de debate sobre qualquer tema, desmistificando dogmas, e destruindo o que se tinha até então por absoluto.

Vale ressaltar que a fé no paradigma só começa a se abalada quando o número de questões por ele não solucionadas cresce acima do razoável. Contudo, no dizer de Alberto Oliva: “nenhum paradigma é abandonado sem que exista uma alternativa em condições de substituí-lo vantajosamente”¹⁰.

Boaventura de Sousa Santos¹¹ ao dar sua contribuição para uma teoria crítica pós-moderna, propõe a construção de um novo paradigma através do conhecimento-emancipação (colonialismo x solidariedade), que fora superado na modernidade pelo conhecimento-regulação (caos x ordem). Afirma o sociólogo português, que, para a teoria crítica pós-moderna, todo o conhecimento crítico tem de começar pela crítica do próprio conhecimento, em busca de um senso comum emancipatório da ciência, do direito e da política na transição paradigmática.

No âmbito da ciência jurídica, travam-se diálogos acerca dos institutos básicos que compõem o sistema jurídico, através do discurso, da argumentação, buscando estabelecer-se um consenso. É a influência da chamada teoria crítica do Direito, caracterizado pela “contestação do saber jurídico tradicional”¹². Fala-se, então, de uma fase “*pós-positivista*” – uma designação provisória e genérica de um ideário difuso que surgiu ao fim da Segunda Guerra Mundial, em contraponto a idéia ultrapassada de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos. No pós-positivismo a definição das relações entre valores,

princípios e regras, a teoria dos direitos fundamentais edificada no princípio da dignidade da pessoa humana e a chamada *nova hermenêutica constitucional* ganham especial atenção.¹³

4 A CRISE DE PARADIGMAS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PROCESSUAL

Na seara do direito processual, verificou-se uma sensível evolução, dada a necessidade premente de se re-visitarem conceitos e institutos como a própria noção atual de Jurisdição, e do direito de Ação como pleno acesso a um ordenamento jurídico justo. A história do direito processual é marcada por *três fases metodológicas* fundamentais.

A primeira fase, chamada Imanentista, vigorou até meados do século passado, sendo que o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos; enquanto a *ação*, era entendida como o próprio direito subjetivo material que, ao ser lesado, adquiria forças para obter em juízo a devida reparação pela lesão sofrida. Não se observava nesta primeira fase a correta distinção entre a *relação jurídica processual* e a relação jurídica de natureza substancial que existiam entre os sujeitos do processo.

Em seguida veio a chamada fase *autonomista*, ou também denominada fase *conceitual*, onde o processo busca sua autonomia como ciência. Foi durante esse período que se verificaram as grandes teorias científicas do direito processual, mormente em relação à natureza jurídica da ação e do processo, as condições da ação e os pressupostos processuais, dentre outros.

A ciência processual atingiu níveis por demais expressivos através da construção técnica e dogmática da fase autonomista. Contudo, o processualista moderno verifica que o sistema processual continua com falhas graves, notadamente no que diz respeito sua função precípua de conferir justiça aos membros da sociedade. Eis a razão de ser da fase *instrumentalista*, ora em curso, com caráter eminentemente crítico, o ponto-de-vista pelo qual o processo fora estudado, até então, e passar a ver a ciência processual a partir de um *ângulo externo*, examinando-o nos seus resultados práticos.

O estreito compromisso do processo com o valor do justo nas decisões levou os processualistas a se preocuparem com a dinâmica processual nos casos concretos, em especial no que diz respeito à seleção e formação dos juízes, bem como com o seu comportamento em conduzir o processo e julgá-lo, afinal é ele o intérprete maior da ordem jurídica positivada, devendo, portanto, empenhar-se em extrair justizas das atividades desenvolvidas no processo.¹⁴

Para o desencadeamento desse novo método instrumentalista do processo, crítico por excelência, foi de muita relevância o estudo *das grandes matrizes constitucionais do sistema processual*. O *direito processual constitucional*, como método supralegal no exame dos institutos do processo, abriu caminho para o

aprimoramento dos conceitos e institutos da ciência processual. A afirmação de um arcabouço constitucional, comum a todos os ramos do direito processual, ocasionou a superação do antigo isolamento de cada uma dessas searas jurídicas, com o fortalecimento de uma Teoria Geral do Processo.

No decorrer dessa fase ainda em andamento, tiveram lugar *três ondas renovatórias*, assim indicadas pela doutrina:

- a) uma consistente nos estudos para a melhoria da *assistência judiciária* aos necessitados; b) a segunda voltada à tutela dos interesses *supra-individuais*, especialmente no tocante aos consumidores e à rigidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos); c) a terceira traduzida em múltiplas tentativas com vistas à obtenção de fins diversos, ligados ao modo-de-ser do processo (simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa, etc.).¹⁵

Contudo, há de se ter extrema cautela quanto ao argumento da pós-modernidade, mormente quando utilizado para aquebrantar institutos basilares da Ciência do Direito. Isso porque os pós-modernistas assentam suas idéias no primado do relativismo, reduzindo tudo o que era sólido a um mero vapor no ar, pregando o efêmero, o fragmento, a indeterminação, a dispersão, o rompimento, a desconstrução de conceitos e a quebra de paradigmas. Para tanto, o pós-modernismo apresenta várias facetas procurando atribuir aos “antigos” conceitos e institutos uma falsa aparência de coisa antiga, que restou obsoleta ante os avanços da sociedade, justificando, assim, a necessidade premente não só se revisitar conceitos, mas também de destruí-los, com o argumento de reformulá-los.

Não se pode aceitar a superação de conceitos prevalecentes por vários séculos e já sedimentados no meio jurídico, através da elaboração de teses meramente desconstitutivas, carecedoras de um devido embasamento teórico-científico que fundamente de forma convincente essa quebra de paradigmas.

Nada justifica que, em prol de casos excepcionalíssimos, modifique-se todo um sistema constitucional de processo voltado à realização do regime democrático e dos direitos e garantias fundamentais. Reclama-se, pois, o comprometimento do processualista com a ordem jurídica constitucional e não com a negação do sistema processual vigente.

Não se deseja com isto tornar o Direito uma ciência estanque, diversa das demais, mas, resguardar os institutos que visam garantir direitos fundamentais historicamente assegurados aos cidadãos. O que não se pode é retroceder. A efetivação dos direitos e garantias fundamentais há de se pautar por uma linha evolutiva constante, não devendo ganhar guarida constitucional qualquer doutrina que pregue a relativização ou desconsideração destes primados,

sob pena de, em prol de uma *pseudo* pós-modernidade, restar desmoronado o valor supremo da segurança jurídica (representada pela garantia constitucional da coisa julgada) que consiste em uma das pilastras basilares do Estado Democrático de Direito.

5 JUSTIÇA COMO UM VALOR ABSOLUTO: PÓS-MODERNIDADE OU RETROCESSO?

Poucas idéias despertam tantas paixões, provocam tantas controvérsias e têm tanto impacto sobre os valores consagrados pelos seres humanos como a idéia de justiça. Sócrates, através de Platão¹⁶ sustentava que a justiça era “um bem muito mais precioso do que muitas barras de ouro”. Daí conceber a justiça como a harmonia ideal entre as diversas partes de um todo.

Aristóteles¹⁷, por seu turno, afirmava que nem a estrela vespertina nem a matutina são tão maravilhosas quanto a justiça, que consistia essencialmente em igualdade. Partindo das idéias dos Pitagóricos, Aristóteles distingue várias espécies de igualdade, segundo os tipos da proporção aritmética e da proporção geométrica. Da noção de várias espécies de igualdade é que surge a classificação da justiça em distributiva, corretiva ou comutativa. A justiça distributiva consiste na igualdade relativa no modo de tratar as pessoas diversas, aproximando-se do atual conceito de isonomia, enquanto que justiça comutativa representa a idéia de igualdade absoluta entre bens, que se equivalem.¹⁸

A compreensão de justiça como igualdade também é aquiescida por autores como Radbruch¹⁹, Hart²⁰, e Ross²¹, sendo que, na maioria das concepções, não há distinção entre valor e conceito de justiça, utilizando-se as expressões “liberdade e justiça” como sinônimas de “liberdade e igualdade”.

Afinal, o que é justiça? Uma virtude das pessoas? A primeira das qualidades das instituições políticas e sociais? O meio entre dois extremos? A lei da classe dominante? O resultado de um procedimento eqüitativo? Um ideal irracional? Ou será o que surge de um processo histórico sem violação dos direitos fundamentais?

Estas e muitas outras indagações foram, ao longo dos séculos, e são, na contemporaneidade, há mais de 2000 anos, objeto de estudo por parte de renomados filósofos através das *teorias da justiça*, com o intuito de desvelar os mais variados juízos de justiça, buscando, incessantemente, encontrar-se um conceito universal da idéia de justiça, que pudesse ser invocado nos mais diversos contextos – religioso, jurídico, moral, etc.

Segundo o conceito normativo, justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar, não se confundindo, porém, com esses outros fins sociais porque se tratam de termos descritivos.²²

Del Vechio analisa a justiça como virtude ou valor, e não como instituição ou órgão estatal encarregado de aplicar o direito ao caso concreto. Em sua

obra, o autor demonstra ser adepto ao jusnaturalismo, fazendo claras distinções entre Justiça Ideal (análoga ao direito natural) e a Justiça Positiva (referente ao direito positivo):

Além das leis escritas, existem outras, mais altas, não escritas; e embora a justiça se reflita variavelmente em todas as leis, contudo não se esgota em nenhuma; pelo que, só ela pode, nas horas solenes, impor como dever e sacrifício supremo infringir e ultrapassar a ordem jurídica positiva, quando esta esteja irremediavelmente corrompida, a fim de que mediante uma nova ordem prossiga e se aperfeiçoe aquele processo de verificação e de reivindicação da mesma justiça, que tem por teatro a história e por fonte indelével e inexaurível o espírito humano.²³

Kelsen²⁴, em sua visão juspositivista, aduz que uma ordem social pode ser considerada justa quando regula a conduta dos homens de modo satisfatório. A justiça seria, assim, a felicidade social, uma vez que não pode existir nenhuma ordem jurídica plenamente justa, já que é impossível proporcionar felicidade a todos os homens.

Autores como John Rawls distinguem entre o conceito de justiça e as diversas concepções de justiça. Segundo Rawls, a justiça não detém um conceito metafísico ou ontológico, mas político, resultante de acordo político das diferenças sociais, culturais, religiosas e econômicas, comumente existentes em uma sociedade de estrutura democrática. Já a concepção particular de justiça é submissa aos anseios de justiça da sociedade em geral, que vem a ser exteriorizada através de órgãos legitimados para tanto pela constituição do Estado. Diante de qual paradigma, a norma, mesmo que injusta, deve ser cumprida, muito embora esteja sujeita a todos os métodos de hermenêutica jurídica, inclusive à luz da constituição vigente, que é presumivelmente justa.²⁵

Outros autores supõem que a justiça deve depender da legitimidade política, sustentando que o processo de discussão e decisão democrática é a única forma de constituir princípios morais intersubjetivos com os de justiça; esta é a posição de Junger Habermas²⁶ em sua teoria do agir comunicativo.

No direito brasileiro, algumas teses jurídicas têm ganhado coro ao propagarem a desconstituição de institutos historicamente declarados e assegurados aos cidadãos, inclusive como direitos e garantias fundamentais, numa verdadeira batalha relativista, que muitas fere de morte o princípio da segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito. A bandeira empunhada nesta guerra sangrenta é a prevalência da tão honrosa justiça, que deve sempre guiar o homem por ser o fim último perseguido pelo Direito. Em prol deste valor supremo – a justiça – outros valores devem ser apequenados, principalmente o valor segurança, representado muitas vezes por institutos como a prescrição, a decadência, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, dentre outros.

Se a relativização da coisa julgada, por exemplo, é fundamentada na injustiça que a sentença possa espelhar, então é imprescindível uma discussão filosófica, jurídica, política e social do que seja, de fato, justo. De que justiça se trata, afinal? Social, processual, distributiva, econômica, política ou divina?

Neste sentido, é bastante pertinente a crítica de Luis Guilherme Marioni, para quem: “a ‘tese da relativização’ contrapõe a coisa julgada material ao valor justiça, mas surpreendentemente não diz o que entende por “justiça” e sequer busca amparo em uma das modernas contribuições da filosofia do direito sobre o tema”²⁷.

Justiça de quem? Do Estado, enquanto representante dos interesses dos cidadãos? Infelizmente, não. Justiça do Estado sim, mas enquanto pessoa jurídica de direito público que, na prática, não raramente se opõe ao cidadão e ao próprio ordenamento jurídico – garantia do cidadão contra os arbítrios do poder do Estado. Prova disto é a natureza destrutiva, e não construtiva da tese defensora da “relativização” da coisa julgada, uma vez que visa muito mais a retirar direitos do que a concedê-los.

Ou ainda, justiça do governante, cercado de toda uma carga ideológica, política? Neste caso, referida tese seria anacrônica, tendo servido em outros tempos de fundamento político-ideológico à implantação do regime fascista, sendo que só era justo aquilo que o Reich alemão considerava como tal, conforme destaca Nelson Nery Júnior:

Adolf Hitler assinou, em 15.7.1941, a Lei para a Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, dando poderes ao *parquet* para dizer se a sentença seria justa ou não, se atendia aos fundamentos do Reich alemão e aos anseios do povo alemão.

(...)

Se o Ministério Público alemão entendesse que a sentença era injusta, poderia propor Ação Rescisória (*Wiederaufnahme des Verfahrens*) para que isso fosse reconhecido.²⁸

A injustiça da sentença representava uma das hipóteses de cabimento da Ação Rescisória na Alemanha nazista. Desconsiderar a coisa julgada com base no argumento axiológico da justiça é, pois, instrumento tipicamente totalitário, não tendo qualquer pertinência com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Mais uma dificuldade deverá ser enfrentada pelos teóricos da relativização da “coisa julgada injusta”: *Quem possui o poder de dizer o que é ou não é justo?*

Observa-se, ao longo da história, que as regras de Justiça impostas pelo Estado têm em sua base as relações de poder. Então, de um lado, há uma classe dominante, que dita as suas regras do que seja ou não justo. De outro, para

aplicar estas mesmas regras, instituiu-se um órgão específico, o Judiciário, afinado com as relações de poder e apto a sustentar a idéia de dominação, sob um plano ideologizado de infalibilidade nos seus julgamentos.

Nesse sentido, Francisco Gérson Marques de Lima cita um fato histórico que serve para demonstrar o poder de impor a vontade sobre quem se encontra em situação de desvantagem:

Por volta do ano 387 a.C., os romanos sofreram várias invasões. Os celtas (os gauleses, da gália), povo bárbaro há muito estabelecido no território da atual França, lançaram-se sobre Roma. Ditos invasores possuíam forma de ataque completamente diferente do que os romanos conheciam, conseqüência, talvez, da rudeza dos métodos gauleses. O confronto era aterrador: bastava o horrível grito de guerra dos gauleses para gelar os romanos.'

Em uma dessas batalhas, os gauleses haviam sitiado o Capitólio romano. Conta Carl Grimberg: "Depressa a fome se instalou na cidadela dos sitiados e no exército dos Gauleses; estes, amontoados nos seus acantonamentos, sofriam de doenças contagiosas. A guarnição do Capitólio, ao fim de pouco tempo, nada tinha que comer; as incessantes vigílias haviam esgotado os homens por completo. Após um cerco de sete meses, os Romanos achavam-se tão enfraquecidos que cambaleavam sob o peso de suas armas; ofereceram, então, aos Gauleses uma soma de 1.000 marcos de ouro se levantassem o cerco".

'Aceita a proposta, os gauleses foram receber o ouro. Mas, porém, empregaram pesos falsos, desigualando os pratos da balança, a exigir o complemento em ouro. Isto, naturalmente, provocou a indignação dos romanos, que protestaram. Então, o chefe dos gauleses, de modo apático, simplesmente desembainhou a pesada espada e colocou-a no prato da balança, exigindo novo complemento do seu peso em ouro. Em seguida, proferiu estas palavras insuportáveis aos ouvidos dos romanos:

Vae victis! (Ai dos vencidos!).'

Esta derrota para os gauleses marcou Roma por centenas de anos, constituindo-se numa chaga indelével, inesquecível e imperdoável. A história de uma tribo gaulesa invencível, indomável pelos romanos, contada nos quadrinhos de *Asterix e Obelix* (de que há alguns filmes), é uma visão satirizada do período contado nesta passagem.²⁹

Ignácio Botelho de Mesquita, ao classificar a tese defensora da relativização da coisa julgada de "movimento juridicamente retrógrado e politicamente anacrônico" tece o seguinte comentário:

Da tese em análise, portanto, é lícito dizer que, a despeito dos foros de modernidade que se arroga, é mais velha do que a Sé de Braga, obra monumental cuja construção data do ano 1070 da era cristã. Não se despreza do absolutismo da velha tradição monárquica, que fez a glória dos totalitarismos europeus do século passado.³⁰

Seria então a justiça do próprio cidadão? Em se admitindo uma resposta afirmativa, estar-se-ia pondo por terra todo o sistema processual pátrio, produzido que fora com vistas a garantir ao cidadão a pacificação heterônoma de suas demandas, retroagindo-se aos mecanismos autônomos de solução dos conflitos, com o emprego da força física. Voltaríamos, pois, aos tempos das cavernas?

Ora, mas a doutrina da “coisa julgada inconstitucional” se julga de vanguarda, alegando como fonte principal do seu nascedouro o inconformismo social advindo com a pós-modernidade, que sugeriu a quebra de paradigmas científicos tidos como verdadeiros dogmas em nossa sociedade, vindo os estudiosos do direito a questionar idéias postas como absolutas e intangíveis como o instituto da coisa julgada. Pós-modernidade ou retrocesso?

Ademais, admitir-se a justiça como a do próprio cidadão, individualmente considerado, traria consigo um outro problema de igual gravidade: a perpetuação dos litígios, consubstanciada na possibilidade de qualquer cidadão, ao sentir-se injustiçado pela prolação de uma decisão judicial desfavorável, propor a revisão do julgado, independentemente da possibilidade ou não de ajuizamento da Ação Rescisória, por vias atípicas de desconstituição da coisa julgada.

Demais disso, o que realmente vem ensejando as teses relativistas são argumentos eminentemente econômicos, o que se afasta diametralmente do verdadeiro ideal de justiça que tanto se propaga. Como exemplos, podem ser citados: o malferimento, por emenda constitucional, do direito adquirido dos aposentados, que foram apenados com a chamada contribuição dos inativos; a desconsideração da coisa julgada no caso de supervalorização do imóvel objeto de desapropriação, por repercutir negativamente nos cofres públicos, prejudicando os interesses econômicos fazendários; a repositura da ação de investigação de paternidade após o advento do exame de DNA, nos casos em que o pai objetiva tão somente se desobrigar da pensão alimentícia concedida ao “suposto” filho em processo anterior.

Não se pode, pois, movidos emocionalmente pelo nobre sentimento da busca incessante de justiça, suplantar valores fundamentais, em benefício eminentemente econômico de uns, sob pena do cometimento de injustiças ainda maiores com o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

6 CONCLUSÃO

A crise de paradigmas verificada com o advento do pós-modernismo é, de fato, um fenômeno que repercutiu demasiadamente no desenvolvimento da ciência jurídica, com reflexos claramente observados na evolução do direito processual brasileiro, desde a fase Imanentista, até a fase Instrumental com suas ondas renovatórias, buscando-se sempre o efetivo acesso a um ordenamento jurídico justo.

Entrementes, a comunidade jurídica como um todo há de manter demasiada cautela ao aplaudir teses pseudo-progressistas que sob a falsa perspectiva de emancipação do valor justiça intenta, tão somente, a satisfação de interesses metajurídicos – na maioria das vezes, meramente econômicos – em detrimento de institutos que resguardam valores e bens constitucionalmente consagrados.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 2000, Livro IV. (Coleção Os Pensadores).

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Granfranco. *Dicionário de política*. Tradução Carmem C. Varriale. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredier (coord.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: Jus Podium, 2004.

CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1974.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 1997.

- HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa I: Racionalidad de la acción y racionalización social*. Madri: Taurus, 1987.
- HART, Hebert L. A.. *O conceito de Direito*. 3. ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HEIDEGGER, Martin. *A caminho da linguagem*. Tradução Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2003.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KHUN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- MARINONI, Luis Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais: a questão da relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredier (coord.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: JUS PODIVM, 2004.
- MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *A justiça nas lendas, nas fábulas e na história universal*. Recife: Nossa Livraria, 2002.
- MESQUITA, Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.
- NERY JÚNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JR., Fredier (coord.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: JUS PODIVM, 2004.
- OLIVA, Alberto. *Filosofia da Ciência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.
- PLATÃO. *A República*. São Paulo: Nova Cultural, 2000, Livro I. (Coleção Os Pensadores).
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 6. ed. Coimbra: Arménio Armado Editor, 1997.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Editora Edipro, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000, 1.v.
- VECCHIO, Del. *A Justiça*. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960.
- WITTGWNSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. São Paulo: Nacional EDUSP, 1968

- ¹ KHUN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 218.
- ² CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 1994, p. 258.
- ³ O paradigma clássico (ou mecanicista) está no interior da revolução científica que inaugurou a modernidade possibilitando a edificação das sociedades modernas, fruto das mudanças econômicas e políticas encabeçadas pela Revolução Industrial, de base urbano-social e tecnológica. O paradigma mecanicista foi fortalecido pelas contribuições de Isaac Newton, Galileu Galilei, René Descartes, dentre outros.
- ⁴ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.
- ⁵ *Ibid.*, p. 61.
- ⁶ HEIDEGGER, Martin. *A caminho da linguagem*. Tradução Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2003.
- ⁷ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 77.
- ⁸ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. São Paulo: Nacional EDUSP, 1968.
- ⁹ COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1974, p. 49-50.
- ¹⁰ OLIVA, Alberto. *Filosofia da ciência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 37.
- ¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 29. 1.v.
- ¹² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 270.
- ¹³ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 336.
- ¹⁴ DINAMARCO. Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 296-297.
- ¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49.
- ¹⁶ PLATÃO. *A República*. São Paulo: Nova Cultural, 2000, Livro I. 336. (Coleção Os Pensadores).
- ¹⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 2000, Livro IV. (Coleção Os Pensadores).
- ¹⁸ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6. ed. Coimbra: Arménio Armado Editor, 1997, p. 89.
- ¹⁹ *Ibid.*, p. 88.
- ²⁰ HART, Hebert L. A.. *O conceito de direito*. 3. ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 173.
- ²¹ ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Editora Edipro, 2000, p. 313.
- ²² BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Granfranco. *Dicionário de política*. Tradução Carmem C. Varriale. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1986, p. 662.
- ²³ VECCHIO, Del. *A Justiça*. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 230.
- ²⁴ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 9.
- ²⁵ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 10.
- ²⁶ HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Madri: Taurus, 1987.

²⁷ MARINONI, Luis Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais: a questão da relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredier (coord.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: JUS PODIVM, 2004, p. 182.

²⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JR., Fredier (Coord.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: JUS PODIVM, 2004, p. 197.

²⁹ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *A justiça nas lendas, nas fábulas e na história universal*. Recife: Nossa Livraria, 2002, p. 111 e 112.

³⁰ MESQUITA, Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 94.

CRISIS OF PARADIGMS IN POSTMODERNITY: SOME THOUGHTS

ABSTRACT

The crisis of paradigms, which is a remarkable feature of postmodernity, has notably influenced Social Sciences, especially Law. In the procedural field, this disruption of patterns appears like relativist propositions tending to use the idea of justice not to take into consideration some constitutionally protected legal instruments aimed at assuring juridical safety.

KEYWORDS: Paradigms. Postmodernism. Juridical safety. Relativism.

LA CRISE DE PARADIGMES DANS LA POST- MODERNITÉ: QUELQUES RÉFLÉXIONS

RÉSUMÉ

Caractéristique marquante de la post-modernité, la crise de paradigmes a influencé excessivement les Sciences humaines et, en particulier, le Droit. Dans le domaine processuel, cette rupture de paradigmes se présente sous la forme de quelques thèses relativistes elles dont visent, sous le faux argument de la justice, déconsidérer des instituts constitutionnellement protégés, vus auparavant comme garants de sécurité dans les relations juridiques.

MOTS-CLÉS: Paradigmes. Post-modernité. Sécurité. Justice. Relativisme.